



CÂMARA
MUNICIPAL
DE LAGOA NOVA

Autoria do Projeto de Resolução: MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA NOVA, Estado do Rio Grande do Norte, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 109, §1º, "e" c/c o Art. 34, VII, do Regimento Interno desta Casa Legislativa;

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA NOVA, Estado do Rio Grande do Norte, no exercício de sua autonomia administrativa e no uso de suas atribuições legais dispostas no Art. 26, Inciso II da Lei Orgânica Municipal e no Art. 34, Inciso II do Regimento Interno da Câmara Municipal, apresenta Projeto de Lei nos seguintes termos:

PROJETO DE LEI nº 002 /2025

Câmara Municipal de Lagoa Nova-RN
Aprovado na 7º Sessão do 1º Período
de 03/04/25 com 10 votos a favor
e 00 contras.

Dispõe sobre a instituição da Cota para o Exercício de Atividade Parlamentar - CEAPM na Câmara Municipal de Lagoa Nova/RN e dá outras providências.

Presidente

O PREFEITO MUNICIPAL LAGOA NOVA/RN, no uso de suas atribuições legais, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DA COTA PARA EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PARLAMENTAR - CEAPM

Art. 1º Fica instituída a Cota para o Exercício de Atividade Parlamentar Municipal – CEAPM no âmbito da Câmara Municipal de Lagoa Nova/RN, destinada a ressarcir despesas exclusivamente vinculadas ao exercício da atividade parlamentar observado o limite máximo mensal de **30 % do subsídio atual do vereador.**

Parágrafo Primeiro – O dispêndio e a aplicação da cota de que trata o “caput” deste artigo obedecerá às exigências nesta Lei.

Parágrafo Segundo – O valor descrito no caput deste artigo será reajustado anualmente de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC.



Art. 2º - O ressarcimento das despesas relacionadas com o exercício será efetivado mediante solicitação formulada pelo vereador, dirigida a Unidade de Controle Interno, necessariamente instruída com a documentação fiscal comprobatória da despesa.

§ 1º A Unidade de Controle Interno tem atribuição de auditoria, podendo promover verificações, conferências e requisitar informações adicionais e demais providências pertinentes à verificação de autenticidade e ao regular processamento da documentação.

§ 2º As notas fiscais apresentadas pelo parlamentar ficarão disponíveis para consulta popular e cópias a serem extraídas por qualquer pessoa física ou jurídica, durante o período de até 5 (cinco) anos a partir da sua emissão.

§ 3º Ao final de cada semestre legislativo a Unidade formulará relatório das despesas ressarcidas a cada um dos parlamentares durante o período, contendo os valores nominados mês a mês e acompanhado de cópia das respectivas notas fiscais, ao qual se dará publicidade de por meio eletrônico em sítio virtual da Câmara Municipal na forma prevista em Lei.

§ 4º A Câmara Municipal deverá criar uma Comissão de Controle Interno por meio de lei e será composta por: a) 1 (um) Controlador Interno; b) 1 (um) Contador; e c) 1 (um) Técnico Legislativo aprovados em concurso público.

§ 5º A Comissão de Controle Interno poderá, *excepcionalmente*, ser composta por ocupantes de cargos em comissão, enquanto não houver a nomeação dos cargos efetivos a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 3º - Somente serão ressarcidas as despesas efetivamente pagas pelo parlamentar e relativas a:

I - Imóveis e utensílios utilizados exclusivamente como escritório de apoio ao exercício da atividade parlamentar, na sede do Município, compreendendo estritamente gastos com taxas condominiais, IPTU, água, telefone fixo ou móvel e energia elétrica;

II - Locomoção do Vereador e Assessores Parlamentares vinculados ao gabinete do parlamentar, caso existam, compreendendo passagens, alimentação, hospedagem e locação de meios de transporte, desde que não recebam diária(s) para tal finalidade;

III - Combustíveis e lubrificantes até o limite de 35% (trinta e cinco por cento) do total da cota;

IV - Contratação para fins de apoio à atividade parlamentar de consultoria, assessorias, pesquisas e trabalhos técnicos, até o limite mensal de até 80% (oitenta por cento) do total da verba indenizatória;

V - Divulgação da atividade parlamentar, exceto nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data das eleições de âmbito federal, estadual e municipal e desde que não caracterize gastos com campanhas eleitorais;



VI - Aquisição de material de expediente não fornecido pela Câmara Municipal de Lagoa Nova/RN;

VII – Aquisição ou locação de software, serviços postais, assinaturas de jornais, revistas e publicações, TV ou similar, acesso à internet;

VIII – Locação de móveis e equipamentos;

IX – Peças e acessórios para veículos a serviço do gabinete do parlamentar, necessárias a manutenção e conservação do mesmo;

X – Cópias heliográficas de documentos de interesse da atividade parlamentar;

XI – Edição de jornais, livros, revistas e impressos gráficos para consumo do gabinete;

XII - despesas com telefone móvel em nome do parlamentar, ou fixo caso instalado no gabinete ou no escritório do Vereador;

§ 1º As despesas contraídas pelo parlamentar com relação ao inciso I deste artigo somente serão ressarcidas se as instalações próprias da Câmara Municipal não oferecerem condições apropriadas ao estabelecimento e manutenção de um gabinete.

§ 2º Os gastos com telefone móvel previstos por este artigo deverão respeitar os limites estabelecidos nesta lei e serão em número máximo de 2 (dois) aparelhos por parlamentar.

§ 3º - A locação de automóvel, com ou sem o fornecimento do serviço de motorista, só poderá ser prestada por pessoa física ou jurídica, no caso desta deve ser cadastrada como empresa de locação de automóveis, respeitado o limite de 1 (um) automóvel por Parlamentar e os limites com combustível previsto pelo art. 13º.

§ 4º Os imóveis mencionados no inciso I, deverão ser previamente cadastrados junto à Unidade ou Comissão de Controle Interno, mediante apresentação de cópia autenticada do contrato de locação ou termo equivalente com firmas reconhecidas em cartório.

§ 5º Os produtos e serviços cuja prestação é por meio de natureza genérica e/ou permanente dispostos nos incisos III, VI, E VIII, serão contratados mediante pesquisa mercadológica ou por meio de adesão a ata de registro de preços ou pregões de outros órgãos pertencentes a administração pública direta ou indireta.

§ 6º. As despesas de que trata o inciso II só serão ressarcidas mediante comprovação da necessidade e pertinência da viagem para o exercício da atividade parlamentar.



CAPÍTULO II DO RESSARCIMENTO

Art. 4º. A solicitação de reembolso será efetuada até o 15º dia útil do mês por meio de requerimento padrão, do qual constará atestado do parlamentar de que o serviço foi prestado ou o material recebido e de que assume a inteira responsabilidade pela veracidade, legitimidade e autenticidade da documentação apresentada.

Art. 5º. Será objeto de ressarcimento o documento:

I – Original, em primeira via, quitado com pagamento à vista, em nome do parlamentar, observando as ressalvas constantes nos §§ 2º e 3º deste artigo;

II – Nota fiscal hábil, segundo a natureza da operação, emitida no mês de competência, quando se tratar de pagamento à pessoa jurídica, bem como nota avulsa em se tratando de pagamento a pessoa física;

§1º. O documento a que se refere este artigo deverá ser idôneo, estar isento de rasuras, acréscimos, emendas ou entrelinhas, datado e discriminado por item de serviço prestado ou material fornecido, não se admitindo generalização ou abreviaturas que impossibilitem a identificação da despesa;

§2º. Serão admitidas contas de água, telefone, energia elétrica, bem como recibos de condomínio e IPTU, em nome do proprietário do imóvel mencionado no inciso I do artigo 3º;

§3º. Admite-se ainda, a comprovação da despesa por meio de cupom fiscal ou nota fiscal simplificada quitada, mesmo que o documento não contenha o campo próprio destinado ao nome do beneficiário do produto ou serviço, desde que o objeto seja compatível com a atividade parlamentar.

Art. 6º. De posse dos documentos comprobatórios das despesas apresentadas na forma prescrita pelos artigos 5º e 6º, a Unidade ou a Comissão de Controle Interno, no prazo de até 15 (quinze) dias, contados do seu recebimento, após examiná-los sob os aspectos fiscais e contábeis, emitirá relatório de liberação, remetendo-o diretamente à Presidência da Câmara, que encaminhará para o setor financeiro para processar e efetuar o respectivo ressarcimento.

Art. 7º. Os documentos inidôneos, inaptos ou que estejam em desacordo com as normas da presente Lei serão devolvidos ao Parlamentar para as devidas correções e substituições, no prazo de 10 (dez) dias.



Art. 8º. Os documentos relativos ao mês de competências que tiverem que sofrer correções e não forem reapresentados não poderão mais ser objeto de ressarcimento.

Art. 9º. Os reembolsos decorrentes da cota se farão mediante depósito em conta corrente em nome do Parlamentar.

CAPÍTULO III **DA LIMITAÇÃO DO RESSARCIMENTO**

Art. 10. O ressarcimento das despesas elencadas no inciso I do art. 3º, quando cabível, somente alcançará os valores não superiores ao percentual de 30% (trinta por cento) do valor total da CEAPM.

Art. 11. As despesas com telefonia móvel somente serão ressarcidas até o limite de 10% (dez por cento) do valor total da Verba Indenizatória Parlamentar.

Art. 12. As despesas elencadas no inciso II do art. 3º somente serão ressarcidas até o limite máximo de 30% (trinta por cento) do total da Verba Indenizatória Parlamentar.

Art. 13. As despesas com combustíveis e lubrificantes serão ressarcidas até o limite máximo e 35% (trinta e cinco por cento) do total da Verba Indenizatória Parlamentar.

Art. 14. As demais despesas previstas pelo Art. 3º desta Lei serão ressarcidas de igual modo, respeitando os limites previstos em resolução.

CAPÍTULO IV **DAS VEDAÇÕES**

Art. 15. Não se admitirão gastos com propaganda eleitoral de qualquer espécie.

Art. 16. É vedado o reembolso de pagamento realizado à pessoa física, salvo nas hipóteses previstas nos incisos I, II e IV do Art. 3º.

Art. 17. É vedado o reembolso de despesas efetuadas em favor de empresas propriedade do parlamentar, de seus assessores parlamentares, de servidores públicos lotados na Câmara Municipal ou de parente até o terceiro grau de qualquer dessas pessoas.

Art. 18. É vedada a locação de imóvel de que trata o inciso I do Art. 3º de propriedade do Parlamentar, de seus Assessores Parlamentares, de Servidores Públicos lotados na Câmara Municipal ou de parente até o terceiro grau de qualquer dessas pessoas.



Art. 19. Na locação de bens móveis, imóveis e ou equipamento não poderá ser aplicada a modalidade de leasing.

CAPÍTULO V

DA PERDA DA COTA PARA EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PARLAMENTAR - CEAPM

Art. 20. A CEAPM não é forma de remuneração, não compondo o subsídio do parlamentar.

Art. 21. O Parlamentar titular do mandato perderá o direito à verba de que trata esta Lei quando:

I – investido em cargo previsto na Lei Orgânica Municipal, mesmo quando tenha optado pela remuneração do mandato;

II – afastado para tratar de interesse particular, sem remuneração;

III – quando o respectivo suplente se encontrar no exercício do mandato.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. O reembolso das despesas não implica em manifestação da Câmara Municipal quanto a observância de normas eleitorais relativamente a tipicidade ou licitude.

Art. 23. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias e específicas, alocadas ao orçamento da Câmara, observadas as normas da legislação financeira quanto aos créditos necessários.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, devendo ser regulamentada no que necessitar no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Plenário “José Jerônimo da Silva”, da Câmara Municipal de Lagoa Nova/RN, em
12 de março de 2025.

MESA DIRETORA:

Av. Dr. Silvio Bezerra de Melo, 368, Centro – Lagoa Nova/RN – CEP: 59390-000

Telefone: (84) 99933-6394 – E-mail: camaramunicipaln@yahoo.com.br

C.G.C (MF) 10.727.329/0001-02

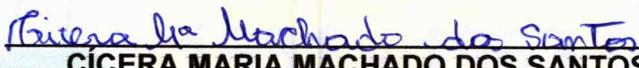


CÂMARA
MUNICIPAL
DE LAGOA NOVA


JEAN CARLO DA SILVA DANTAS
PRESIDENTE (REPUBLICANOS)


ANTONIO DOMÍNGOS SOARES
VICE-PRESIDENTE (UNIÃO BRASIL)


MARINALVO VICENTE DA SILVA LIMA
1º SECRETÁRIO (REPUBLICANOS)


CÍCERA MARIA MACHADO DOS SANTOS
2ª SECRETÁRIA (REPUBLICANOS)



ANEXO I

**MODELO DE OFÍCIO SOLICITANDO O RESSARCIMENTO DA VERBA INDENIZATÓRIA
DO EXERCÍCIO PARLAMENTAR**

OFÍCIO Nº _____/2025

Lagoa Nova/RN, _____ de _____ de 2025

Senhor Presidente,

Pelo presente, nos termos do art. XX da Lei da Câmara Municipal de Natal, que trata da aplicação da Cota para o Exercício da Atividade Parlamentar Municipal – CEAPM, verba de caráter indenizatório, criada pela Lei Municipal nº XXXX, solicito o ressarcimento das despesas efetuadas no mês de _____ de _____ por este Parlamentar, no valor de _____, devendo ser depositado na seguinte instituição bancária: _____ Agência: _____ Conta: _____.

Declaro, outrossim, nos termos da referida Lei, que as despesas foram realizadas em razão de atividade inerente ao exercício do mandato parlamentar e que todo o serviço foi prestado e o material recebido, no qual assumo plena responsabilidade pela veracidade de autenticidade da documentação apresentada, respectivo enquadramento legal e os requisitos para a liquidação da despesa.

Além disso, atesto que não possuo parentesco consanguíneo ou afim, até 3º grau, com os representantes das empresas contratadas. Atenciosamente,

Vereador XXXXXXXXXX



ANEXO II

**FORMULÁRIO PARA SOLICITAÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DESPESA COM
CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE ASSESSORIA TÉCNICA**

MEMORANDO Nº ____/2025

Lagoa Nova/RN, ____ de ____ de 2025.

Senhor Controlador Interno de Contas,

Pelo presente, nos termos do artigo 2º, XI, da Lei da Câmara Municipal de Natal, solicito o ressarcimento da despesa com Assessoria, nos termos que segue:

**Natureza da
Contratação:** _____

Objeto: _____

Justificativa: _____

Valor: _____

Declaro, por fim, nos termos da referida Lei, que as despesas foram realizadas em razão de atividade inerente ao exercício do mandato parlamentar e que todo o serviço foi prestado e apresentado o resultado da contratação, no qual assumo plena responsabilidade pela veracidade de autenticidade da documentação apresentada, enquadramento legal e por todos os elementos de liquidação da despesa.

Atenciosamente,

Vereador XXXXXXXXX

De acordo: _____

Prestador do serviço: _____



ANEXO III

MODELO DE DECLARAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO DE PARENTESCO

Eu, _____(nome completo pessoa física) , carteira de identidade nº _____, expedida pela _____ e CPF nº _____, Representante legal da _____(nome completo da pessoa jurídica)_____, inscrita no CNPJ sob o nº _____,

DECLARO, sob as penas da Lei e para os devidos fins que não possuo parentesco consanguíneo ou afim, até 3º grau, com servidores ou vereadores da Câmara Municipal de Lagoa Nova/RN. Declaro, ainda, a veracidade das informações acima prestadas, podendo vir a responder às medidas cabíveis em direito em caso de falsidade.

Vereador XXXXXXXXXX

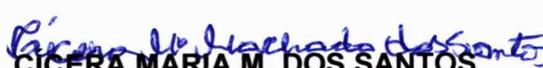
Plenário "José Jerônimo da Silva", da Câmara Municipal de Lagoa Nova/RN, em 27 de fevereiro de 2025.

MESA DIRETORA:


JEAN CARLO DA SILVA DANTAS
Presidente


MARINALVO VICENTE DA SILVA LIMA
1º Secretário


ANTONIO DOMINGOS SOARES
Vice-presidente


CICERA MARIA M. DOS SANTOS
2ª Secretária



JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 002/2025

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES E VEREADORA

O Vereador que esta subscreve tem a honra de submeter à elevada apreciação dessa Egrégia Casa de Leis, devendo ser apreciada pelo Plenário o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a instituição no âmbito da Casa Legislativa local a Cota para Exercício da Atividade Parlamentar Municipal - CEAPM.

A criação de cota de natureza indenizatória objetiva prover o custeio da atividade parlamentar. O exercício parlamentar deve estar diretamente relacionado às atribuições constitucionais conferidas aos membros do Poder Legislativo, constituindo-se notadamente na função legislativa, além das funções típicas de fiscalização e controle, e atípicas, de natureza executiva e jurisdicional.

O exercício da vereança pressupõe a consecução do interesse público, de maneira que a atuação do edil deve se pautar nos princípios que regem a administração pública, como a legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência e supremacia do interesse público.

A possibilidade de criação de tal espécie de parcela indenizatória, seja nominada de verba de gabinete, verba de pronto atendimento, verba de desempenho parlamentar e, mais recentemente, verba indenizatória do exercício parlamentar, esta deve ser tida tão somente como a fixação de um limite orçamentário para a realização de gastos desta natureza, comprovados e autorizados pelo agente ordenador que assumirá a responsabilidade de seus atos junto aos órgãos responsáveis de controle.

Por tais razões, é que desde logo contamos com o apoio dos Nobres Parlamentares Municipais.

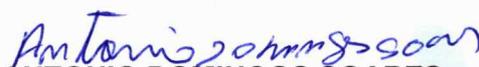


CÂMARA
MUNICIPAL
DE LAGOA NOVA

Plenário "José Jerônimo da Silva", da Câmara Municipal de Lagoa Nova/RN, em
27 de fevereiro de 2025.

MESA DIRETORA:


JEAN CARLO DA SILVA DANTAS
Presidente


ANTONIO DOMINGOS SOARES
Vice-Presidente


MARINALVO VICENTE DA SILVA LIMA
1º SECRETÁRIO


CICERA MARIA MACHADO DOS SANTOS
2ª Secretária





CAMARA
MUNICIPAL
DE LAGOA NOVA

Cota para o Exercício de Atividade Parlamentar - CEAPM

O presente trabalho tem por objetivo explicar o estudo de impacto financeiro e orçamentário com a Fixação de percentual para a criação da Cota para o Exercício de Atividade Parlamentar – CEAPM destinada a custear gastos exclusivamente vinculados ao exercício da atividade legislativa, observados os limites mensais estabelecidos a título de reembolso para os vereadores no exercício de sua função.

Além disso, o Art. 113 da ADCT (Ato das Disposições Constitucionais Transitórias) define que a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. Por fim, a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu artigo 16, estabelece a necessidade de demonstração de adequação orçamentária e financeira de qualquer proposição legislativa que implique aumento de despesa. Sendo assim, podemos dizer que o impacto orçamentário financeiro é necessário sempre que um projeto de lei apresenta implicações financeiras para o município. Isso inclui tanto projeto que gerem despesas adicionais ao orçamento público como aqueles que impliquem renúncia de receitas.

Base Legal

Lei Complementar Nº 101/2000-LRF

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - Declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - Adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - Compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

Av. Dr. Silvio Bezerra de Melo, 368, Centro – Lagoa Nova/RN – CEP: 59390-000

Telefone: (84) 99933-6394 – E-mail: camaramunicipaln@yahoo.com.br

C.G.C (MF) 10.727.329/0001-02



CAVARRA
MUNICIPAL
DE LAGOA NOVA

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I - Empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

(...)

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver.

Logo como ainda não foi publicado as peças orçamentárias, PPA, LDO e LOA, projetou-se uma base financeira para a elaboração da despesa. Contudo as projeções serão válidas para os anos subsequentes no mesmo percentual utilizado para a criação da despesa.

Constituição Federal

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e os demais gastos com pessoal inativo e pensionistas, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 desta Constituição, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

(...)

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

(..)

Art. 37-...

(...)

Av. Dr. Silvio Bezerra de Melo, 368, Centro – Lagoa Nova/RN – CEP: 59390-000

Telefone: (84) 99933-6394 – E-mail: camaramunicipaln@yahoo.com.br

C.G.C (MF) 10.727.329/0001-02



X - A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

O embasamento legal aludido mostra de forma reiterada como forma de subsídios o que não entra em discussão sobre a CEAPM em questão. Neste caso, no estudo em questão a Verba Indenizatória tem como objetivo ressarcir os vereadores por despesas extraordinárias que venha

A dispender no exercício de suas atividades, ante a permissão legal, com a devida observância no processo legislativo e das leis orçamentária e fiscais fato é que os valores são proporcionais e razoáveis. Logo mais a previsão contida na Constituição Federal, os valores de caráter indenizatório, deve ser interpretado de modo a não se permitir, a atribuição de qualquer montante para a referida verba.

As ilustrações nos quadros seguintes mostram os cálculos efetivos dos valores das receitas anuais, a base de cálculo e os percentuais para composição da verba em questão.

Quadro I – Embasamento da Estimativa do Duodécimo Exercício de 2025.

| Calculo do Repasse do Duodécimo -2025 | |
|---------------------------------------|---------------|
| | Valor |
| A - RECEITA ANUAL BASE DE CÁLCULO | 47.284.690,48 |
| B - 7% DO TOTAL DA BASE DE CÁLCULO | 3.309.928,33 |
| C - VALOR MÁXIMO DO REPASSE MENSAL | 275.827,36 |

Nota-se que o percentual de 7% acolhido pelo Art. 29, I da CF é montante para todo o ano de 2025, logo este valor quando dividido por os 12 meses encontra-se o valor de máximo de repasse a esta casa.

Quadro II – Embasamento da Estimativa do Duodécimo Exercício de 2025.

| Verbas Indenizatórias para 2025-30% do valor os Subsídio | | | | | Percentual do Impacto |
|--|--------------------|------------|------------------|-------------------|-----------------------|
| Base de Calculo | Valor por vereador | Quantidade | Subtotal/Mês | Total | |
| Vereador Presidente | 2.970,00 | 1 | 2.970,00 | 35.640,00 | |
| Demais Vereadores | 2.550,00 | 10 | 25.500,00 | 306.000,00 | |
| | | | | | 341.640,00 |
| Total | 5.520,00 | | 31.020,00 | 341.640,00 | 10% |

O Quadro II mostra o impacto do percentual para o ano de 2025, ou seja, o montante de R\$ 372.240,00 impacta em 11% nas transferências totais para o ano. Ainda é de se notar que o impacto é na sua totalidade de uso, ou seja, como se todos os vereadores usassem toda a verba em cada mês, fato que ainda não condiz com a realidade, pois somente com o efetivo gasto comprovado é que será o valor indenizado.



Contudo, o Tribunal de Contas do Estado (TCE-RN) firmou entendimento acerca da utilização da verba indenizatória para vereadores em câmaras municipais. Em sessão, os conselheiros da Primeira Câmara decidiram que a verba indenizatória deve ressarcir o agente público por atividade relativa ao mandato, após prestação de contas e desde que haja lei autorizativa.

Foram delineadas algumas características da verba indenizatória: ela não pode ser incorporada à remuneração dos vereadores; é distinta das despesas para a manutenção do gabinete; o pagamento só pode ser realizado após a prestação de contas das despesas, sendo

Proibida a antecipação; a lei que autoriza o pagamento da verba indenizatória deve especificar valores e procedimentos de prestação de contas; entre outras.

Analisando todos os cálculos e valores apresentados, o estudo apresenta uma limitação formal uma vez que os valores são por estimativa, logo observasse que o valor a ser pago a título de Verba Indenizatória atinge o percentual máximo de 10% (dez por cento) da Estimativa do Duodécimo do Exercício de 2025.

Conclusão

A Cota para o Exercício de Atividade Parlamentar – CEAPM corresponde a aproximadamente **10%** do orçamento total. Esse percentual pode ser considerado significativo, dependendo do contexto financeiro da câmara e das prioridades estabelecidas para o uso dos recursos públicos. Deve sempre destacar a viabilidade Financeira do gasto para que tal ação não venha comprometer outras áreas essenciais, para isto, instrumentos de transparência no uso dos recursos devem ser utilizados garantindo que os valores sejam aplicados de forma eficiente e justificada. Logo mesmo com a possibilidade de uso parcial, seria prudente reservar a totalidade da verba no Planejamento Financeiro, assegurando que o orçamento esteja preparado caso o uso integral venha a acontecer. Dessa forma, o referido projeto obedece aos critérios legais e pode ser levado a apreciação do Plenário para discussão e aprovação.

Lagoa Nova-RN, em 06 de fevereiro de 2025.


Samuel Brito de Lima
Assessor Contábil
CRC/RN 014148/O-8



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

EMENTA – Cota para exercício de atividade parlamentar – Câmara Municipal de Lagoa Nova/RN - Legalidade - Aprovação da matéria.

PARECER DO RELATOR

Cuida a presente análise sobre o Projeto de Lei nº 002/2025, que “*Dispõe sobre a instituição da Cota para o Exercício de Atividade Parlamentar - CEAPM na Câmara Municipal de Lagoa Nova/RN e dá outras providências*”, remetida a esta comissão para análise e parecer.

O Projeto de Lei em apreço visa criar cotas destinadas a cobrir despesas relacionadas ao mandato, como por exemplo, imóveis, locomoção, combustíveis, lubrificantes, divulgação da atividade parlamentar, material expediente, entre outros.

Nesse diapasão, trata-se de medida para ressarcimento e reembolso de despesas devidamente previstas, devendo ser devidamente auditadas por comissão de controle interno, devendo ser composta por controlador interno, contador e técnico legislativo.

Assim sendo, os valores utilizados, devem ser devidamente comprovados por documentos fiscais e apresentados a supracitada comissão que, se aprovados, serão autorizados, conseqüentemente, o referido ressarcimento posterior à referida análise.

A título de exemplo, a cota para exercício de atividade parlamentar é prevista no âmbito Federal, consoante prevê o *ATO DA MESA Nº 43*,



CÂMARA
MUNICIPAL
DE LAGOA NOVA

DE 21/5/2009, da Câmara Federal, bem como ATC - ATO DA COMISSÃO DIRETORA nº 03/2003 do Senado Federal.

Ante o exposto, opina-se pela aprovação do projeto ora analisado, no tocante à legalidade da matéria, nos termos estabelecidos.

É o parecer.

Plenário "José Jerônimo da Silva", da Câmara Municipal de Lagoa Nova/RN, em 01 de abril de 2025.

Vereador Matheus Manoel de Medeiros

Relator

Av. Dr. Silvio Bezerra de Melo, 368, Centro – Lagoa Nova/RN – CEP: 59390-000

Telefone: (84) 99933-6394 – E-mail: camaramunicipaln@yahoo.com.br

C.G.C (MF) 10.727.329/0001-02



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL

Recebemos do Relator o parecer sobre o Projeto de Lei nº 002/2025, que “*Dispõe sobre a instituição da Cota para o Exercício de Atividade Parlamentar - CEAPM na Câmara Municipal de Lagoa Nova/RN e dá outras providências*”, com parecer favorável.

A Comissão reunida e em análise detalhada da matéria, por unanimidade, com ressalva de concordância com a emenda supressiva apresentada, resolveu acompanhar o voto do Relator, em razão de preenchimentos dos requisitos a que se destina.

Ante o exposto, opina-se pela aprovação do Projeto de Lei, do que diz respeito à legalidade, nos termos estabelecidos.

Lagoa Nova (RN), 01 de abril de 2025.

Vereador João Alves Galvão Júnior
Presidente

Vereador Fagner Robson Guimarães
Membro em substituição

Vereador Matheus Manoel de Medeiros
Relator



REUNIÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

DATA: 01/04/2025

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PRESIDENTE: VEREADOR JOÃO ALVES GALVÃO JÚNIOR

RELATOR: VEREADOR MATHEUS MANOEL DE MEDEIROS

MEMBRO: VEREADOR FAGNER ROBSON GUIMARÃES

SUPLENTE: VEREADOR PAULO EDUARDO GUIMARÃES

MATÉRIA EM Apreciação:

- PROJETO DE LEI Nº 002/2025
- PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº
- EMENDA À LEI ORGANICA Nº

AUTORIA:

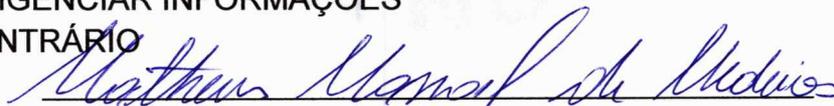
- PODER EXECUTIVO
- PODER LEGISLATIVO – MESA DIRETORA

ASSUNTO:

“Dispõe sobre a instituição da Cota para o Exercício de Atividade Parlamentar - CEAPM na Câmara Municipal de Lagoa Nova/RN e dá outras providências”

PARECER DO RELATOR:

- FAVORÁVEL E PELA ADMISSIBILIDADE NA ÍNTEGRA
- FAVORÁVEL E COM APRESENTAÇÃO DE EMENDA
- DILIGENCIAR INFORMAÇÕES
- CONTRÁRIO


Relator

VOTOS DOS INTEGRANTES DA COMISSÃO SOBRE O PARECER DO RELATOR:

SIM NÃO - SIM NÃO


Presidente


Membro



COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO

EMENTA – Cota para exercício de atividade parlamentar – Câmara Municipal de Lagoa Nova/RN – Estudo de impacto orçamentário financeiro - Aprovação da matéria.

PARECER DO RELATOR

Cuida a presente análise sobre o Projeto de Lei nº 002/2025, que “Dispõe sobre a instituição da Cota para o Exercício de Atividade Parlamentar - CEAPM na Câmara Municipal de Lagoa Nova/RN e dá outras providências”, remetida a esta comissão para análise e parecer.

Quanto ao aspecto orçamentário, o presente projeto de lei veio devidamente acompanhado do estudo de impacto orçamentário, demonstrando, pois, a viabilidade do projeto.

Nesse diapasão, é dever da Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre todos os aspectos de caráter financeiro. Consoante estudo de impacto anexo, o contador desta casa legislativa, conclui: “Dessa forma, o referido projeto obedece aos critérios legais e pode ser levado a apreciação do Plenário para discussão e aprovação.

Destarte, o projeto apresentado apresenta viabilidade no orçamento da câmara municipal.

Assim, sob o aspecto que compete à análise da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, entendo que a proposição atende aos critérios ora analisados.

É o parecer.

Plenário “José Jerônimo da Silva”, da Câmara Municipal de Lagoa Nova/RN, em 01 de abril de 2025.

Vereador João Alves Galvão Júnior
Relator



PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO

Recebemos do Relator o parecer sobre o Projeto de Lei nº 001/2025, que “Dispõe sobre a concessão de reajuste salarial aos servidores públicos municipais ocupantes dos cargos de professores efetivos da rede municipal de ensino, atualiza tabela de vencimentos e adota providências”, com parecer favorável.

A Comissão reunida e em análise detalhada da matéria, por unanimidade, com ressalva de concordância com a emenda supressiva apresentada, resolveu acompanhar o voto do Relator, em razão de preenchimentos dos requisitos a que se destina.

Ante o exposto, opina-se pela aprovação do Projeto de Lei.

Lagoa Nova (RN), 10 de março de 2025.

Vereador Paulo Eduardo Guimarães
Presidente

Vereador Fagner Robson Guimarães
Membro em substituição

Vereador João Alves Galvão Júnior
Relator



REUNIÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

DATA: 01/04/2025

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO

PRESIDENTE: VEREADOR PAULO EDUARDO GUIMARÃES

RELATOR: VEREADOR JOÃO ALVES GALVÃO JÚNIOR

MEMBRO SUBSTITUTO : VEREADOR FAGNER ROBSON GUIMARÃES

MATÉRIA EM APRECIÇÃO:

- PROJETO DE LEI Nº 002/2025
- PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº
- EMENDA À LEI ORGANICA Nº

AUTORIA:

- PODER EXECUTIVO
- PODER LEGISLATIVO – MESA DIRETORA

ASSUNTO:

“Dispõe sobre a instituição da Cota para o Exercício de Atividade Parlamentar - CEAPM na Câmara Municipal de Lagoa Nova/RN e dá outras providências.”

PARECER DO RELATOR:

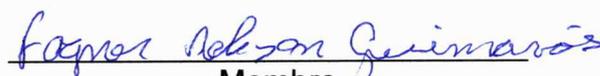
- FAVORÁVEL E PELA ADMISSIBILIDADE NA ÍNTEGRA
- FAVORÁVEL E COM APRESENTAÇÃO DE EMENDA
- DILIGENCIAR INFORMAÇÕES
- CONTRÁRIO


Relator

VOTOS DOS INTEGRANTES DA COMISSÃO SOBRE O PARECER DO RELATOR:

SIM NÃO - SIM NÃO


Presidente


Membro